



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.976 - AL (2019/0123028-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADOS : TATIANA MENEGHEL - SC012904
 DANIELA DE CARVALHO - SC027673
RECORRIDO : ADEMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANILO NUNES CORREIA - AL012074
INTERES. : JD COMERCIO LTDA
ADVOGADO : REGIANE GONÇALVES DE LIMA - AL013231

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. BLOQUEIO DE VALORES E DE BENS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. BLOQUEIO QUE SE OPERA COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DO VALOR DOS ALUGUEIS VENCIDOS E VINCENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO MINIMIZAR OS PREJUÍZOS DO LOCADOR. PERMISSÃO PARA FRUIR DO BEM DA VIDA ANTES DA SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO RESGUARDAR O FUTURO RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE CAUTELAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITA AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

1- Ação proposta em 09/04/2016. Recurso especial interposto em 25/05/2018 e atribuído à Relatora em 21/05/2019.

2- O propósito recursal é definir, para além da negativa de prestação jurisdicional e do vício de fundamentação, se a decisão interlocutória que bloqueia valores e bens do locatário em razão do descumprimento de decisão anterior que havia determinado o depósito em juízo dos alugueis vencidos e vincendos versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/2015.

3- A implementação de medidas executivas ou satisfativas em processo que ainda se encontra na fase de conhecimento, antes mesmo da prolação de sentença de mérito que promova o acerto da relação jurídica mantida entre as partes, pressupõe a presença de elementos justificadores da antecipação ou do acautelamento do bem da vida pretendida, o que se dá, em regra, mediante concessão de tutela provisória, gênero do qual são espécies as tutelas de urgência e da evidência, operando-se sobre a primeira a clássica subdivisão entre tutelas cautelares e antecipatórias ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfativas.

4- A decisão interlocutória que acolhe pretensão de bloqueio de valores e bens do réu, deduzida ao fundamento de que é necessário minimizar os prejuízos do autor com o inadimplemento dos alugueis e está impossibilidade de locar novamente o bem cuja retomada pretende, versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade antecipatória (ou satisfativa), pois lhe permitirá, em tese, fruir do bem da vida antes da sentença de mérito.

5- A decisão interlocutória que acolhe pretensão de bloqueio de valores e bens do réu, deduzida ao fundamento de que há risco de inadimplemento em virtude da renitência do locatário e de que é necessário garantir o recebimento futuro do bem da vida pretendido, versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade cautelar, pois resguardará o resultado útil da ação de despejo e cobrança dos alugueis.

6- Limitando-se o acórdão recorrido ao exame do pressuposto intrínseco de admissibilidade do cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se conhece do recurso especial quanto aos demais temas suscitados pela parte, quer seja porque o exame fica prejudicado, quer seja pela ausência de prequestionamento.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). DANIELA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.976 - AL (2019/0123028-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADOS : TATIANA MENEGHEL - SC012904
 DANIELA DE CARVALHO - SC027673
RECORRIDO : ADEMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANILO NUNES CORREIA - AL012074
INTERES. : JD COMERCIO LTDA
ADVOGADO : REGIANE GONÇALVES DE LIMA - AL013231

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/AL que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 25/05/2018.

Atribuído ao gabinete em: 21/05/2019.

Ação: de despejo cumulada com cobrança, ajuizada pelo recorrido ADEMIL ALVES DA SILVA em face da recorrente e de JD COMÉRCIO LTDA. – ME, em que se pretende a desocupação de imóvel locado e o recebimento dos alugueis vencidos e vincendos.

Decisão interlocutória: determinou ao recorrente que depositasse em juízo os valores vencidos e vincendos e, diante do não cumprimento da ordem, deferiu, ato contínuo e a pedido do recorrido, a penhora eletrônica de valores e de veículos automotivos de propriedade da recorrente (fls. 172 e 194, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE BLOQUEIO DE VALORES. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fls. 313/322, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 11, 294, 371, 489, §1º, IV, e 1.015, I, todos do CPC/2015, e arts. 16 e 59, ambos da Lei nº 8.245/91 (fls. 765/773, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.976 - AL (2019/0123028-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADOS : TATIANA MENEGHEL - SC012904
DANIELA DE CARVALHO - SC027673
RECORRIDO : ADEMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANILO NUNES CORREIA - AL012074
INTERES. : JD COMERCIO LTDA
ADVOGADO : REGIANE GONÇALVES DE LIMA - AL013231

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. BLOQUEIO DE VALORES E DE BENS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. BLOQUEIO QUE SE OPERA COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DO VALOR DOS ALUGUEIS VENCIDOS E VINCENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO MINIMIZAR OS PREJUÍZOS DO LOCADOR. PERMISSÃO PARA FRUIR DO BEM DA VIDA ANTES DA SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO RESGUARDAR O FUTURO RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE CAUTELAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITA AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

1- Ação proposta em 09/04/2016. Recurso especial interposto em 25/05/2018 e atribuído à Relatora em 21/05/2019.

2- O propósito recursal é definir, para além da negativa de prestação jurisdicional e do vício de fundamentação, se a decisão interlocutória que bloqueia valores e bens do locatário em razão do descumprimento de decisão anterior que havia determinado o depósito em juízo dos alugueis vencidos e vincendos versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/2015.

3- A implementação de medidas executivas ou satisfativas em processo que ainda se encontra na fase de conhecimento, antes mesmo da prolação de sentença de mérito que promova o acerto da relação jurídica mantida entre as partes, pressupõe a presença de elementos justificadores da antecipação ou do acautelamento do bem da vida pretendida, o que se dá, em regra, mediante concessão de tutela provisória, gênero do qual são espécies as tutelas de urgência e da evidência, operando-se sobre a primeira a clássica subdivisão entre tutelas cautelares e antecipatórias ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfativas.

4- A decisão interlocutória que acolhe pretensão de bloqueio de valores e bens do réu, deduzida ao fundamento de que é necessário minimizar os prejuízos do autor com o inadimplemento dos alugueis e está impossibilidade de locar novamente o bem cuja retomada pretende, versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade antecipatória (ou satisfativa), pois lhe permitirá, em tese, fruir do bem da vida antes da sentença de mérito.

5- A decisão interlocutória que acolhe pretensão de bloqueio de valores e bens do réu, deduzida ao fundamento de que há risco de inadimplemento em virtude da renitência do locatário e de que é necessário garantir o recebimento futuro do bem da vida pretendido, versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade cautelar, pois resguardará o resultado útil da ação de despejo e cobrança dos alugueis.

6- Limitando-se o acórdão recorrido ao exame do pressuposto intrínseco de admissibilidade do cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se conhece do recurso especial quanto aos demais temas suscitados pela parte, quer seja porque o exame fica prejudicado, quer seja pela ausência de prequestionamento.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.976 - AL (2019/0123028-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADOS : TATIANA MENEGHEL - SC012904
 DANIELA DE CARVALHO - SC027673
RECORRIDO : ADEMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANILO NUNES CORREIA - AL012074
INTERES. : JD COMERCIO LTDA
ADVOGADO : REGIANE GONÇALVES DE LIMA - AL013231

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir, para além da negativa de prestação jurisdicional e do vício de fundamentação, se a decisão interlocutória que bloqueia valores e bens do locatário em razão do descumprimento de decisão anterior que havia determinado o depósito em juízo dos alugueis vencidos e vincendos versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/2015.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Inicialmente, é necessário que se faça um breve histórico dos atos processuais em 1º grau de jurisdição para melhor compreensão da controvérsia e do conteúdo da decisão interlocutória impugnada.

O autor-recorrido ajuizou ação de despejo por falta de pagamento de alugueis cumulada com pretensão de cobrança em face da recorrente UNISUL e de JD COMÉRCIO LTDA. – ME, formulando, ainda, pedido de imediata desocupação do imóvel locado.

A antecipação de tutela foi deferida pelo juízo de 1º grau (fls. 72/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ), concedendo-se aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel.

Sobreveio, então, pedido de reconsideração formulado pela recorrente (fls. 79/86, e-STJ), ao fundamento de que no imóvel funciona um estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, de modo que o prazo mínimo para desocupação seria de 06 (seis) meses, na forma do art. 63, §2º, da Lei 8.245/91.

Em virtude da concessão de prazo adicional para desocupação do imóvel (decisão de fls. 136, e-STJ), o recorrido formulou pedido de reconsideração para a redução do prazo e, subsidiariamente, pleiteou que fosse determinado ao recorrente que depositasse em juízo o valor dos alugueis vencidos e vincendos até o momento da efetiva desocupação (fls. 137/139, e-STJ).

Ato contínuo, a pretensão subsidiária acima mencionada foi deferida pelo juízo de 1º grau (decisão interlocutória de fl. 172, e-STJ) e, face a ausência de depósito do valor pelo recorrente (noticiada pelo recorrido às fls. 191/193, e-STJ), sobreveio decisão interlocutória que deferiu o bloqueio de valores e de bens automotivos suficientes para quitar o valor cobrado (fl. 194, e-STJ).

É contra essa decisão interlocutória que se insurgiu o recorrente, em agravo de instrumento não conhecido ao fundamento de que o bloqueio de valores e bens não se encontra contemplado pela lista do art. 1.015 do CPC/2015.

2. DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 489, §1º, IV, AMBOS DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

De início, é preciso reconhecer que, excetuada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutória de fls. 72/73 (e-STJ), por meio da qual foi deferido o despejo em 15 (quinze) dias, todas as decisões interlocutórias subsequentes contêm motivação demasiadamente sintética, que tangencia a fundamentação insuficiente e inadequada, e que, bem por isso, a rigor violariam os arts. 11 e 489, §1º, IV, do CPC/2015, especialmente quando se verifica a intensificação do exame de cabimento do agravo de instrumento diante da regra do art. 1.015 do CPC/2015, o que, evidentemente, apenas poderá ocorrer a partir da fundamentação delineada na decisão interlocutória.

A despeito disso, o agravo de instrumento interposto pelo recorrente não foi sequer conhecido em 2º grau pela ausência de cabimento, de modo que é correto afirmar que o acórdão recorrido não enfrentou, efetivamente, a questão relacionada ao vício de fundamentação e à negativa de prestação jurisdicional, não emitindo juízo de valor sobre a ocorrência, ou não, de violação aos referidos dispositivos legais, de modo que o recurso especial é incognoscível, no ponto, pelo óbice da Súmula 211/STJ.

De outro lado, anote-se que o vício de fundamentação, como se depreende do sequencial encadeamento dos atos processuais, não impede a identificação do conteúdo jurídico das decisões interlocutórias proferidas e o exame acerca da existência de correlação entre os referidos pronunciamentos jurisdicionais.

3. DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NA FASE DE CONHECIMENTO, PENHORA VALORES E BENS DO RÉU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, I, DO CPC/15.

Em se tratando de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis que tramita pelo procedimento comum e na qual sequer a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito que promova o acerto da relação jurídica mantida entre as partes, é certo afirmar que a adoção de medidas executivas ou satisfativas pressupõe, ou deve pressupor, que estão presentes elementos fático-probatórios e razões jurídicas que justifiquem a excepcional antecipação da fruição do bem da vida pelo autor antes do término do processo. Dito de outra maneira: a execução ou a satisfação prematura da pretensão deduzida em ação de conhecimento, a rigor, ocorre por meio de tutela provisória.

Partindo dessa premissa, e sabendo-se o CPC/2015 estruturou o gênero tutelas provisórias contendo duas espécies (urgência e evidência), residindo na primeira a clássica subdivisão entre cautelares e antecipatórias (ou satisfativas), é preciso examinar se a decisão interlocutória que determina ao locatário que deposite em juízo o valor de aluguéis, sucedida por decisão interlocutória que, diante do descumprimento dessa ordem, penhora valores e bens do locatário, versa sobre o gênero tutela provisória e, conseqüentemente, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/2015.

No ponto, relembre-se que *“o conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória”, motivo pelo qual “é possível concluir que o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em 2º grau de jurisdição". (REsp 1.752.049/PR, 3ª Turma, DJe 15/03/2019).

No mesmo sentido, assim se pronunciou a doutrina:

A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória sujeita-se a agravo de instrumento. A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. A de urgência pode ser satisfativa ou cautelar. Em todos esses casos, é possível atacar a decisão interlocutória imediatamente. Daí a razão de caber agravo de instrumento da decisão que versa sobre tutela provisória. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 251).

(...)

Qualquer decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória permite a interposição do recurso de agravo de instrumento. O dispositivo é suficientemente claro em submeter ao âmbito dos agravos as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Desde que a decisão interlocutória enfrente o tema da tutela provisória, independentemente da consequência, viável a interposição do recurso de agravo de instrumento. Sem pretensão de exaurimento, podemos lembrar das decisões que: deferem o pedido de tutela provisória; rejeitem o pedido de tutela provisória; determinem medidas para efetivação da tutela provisória; modifiquem a tutela provisória antes concedida; revoguem a tutela provisória anteriormente deferida; determinem a conversão do rito antecedente de cautelar para antecipação de tutela ou vice-versa; designem audiência de justificação antes da apreciação da tutela provisória; estabeleçam caução para a concessão da tutela provisória. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.071/1.072).

Na hipótese em exame, a despeito da deficiente fundamentação das decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição, colhe-se, das manifestações apresentadas pelo recorrido (fls. 137/139 e fls. 191/193, e-STJ), os motivos que levaram o juízo de 1º grau a, em primeiro lugar, determinar o depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos alugueis e, na sequência, determinar a bloqueio de valores e bens automotivos de propriedade da recorrente.

Com efeito, a primeira alegação deduzida pelo recorrido é de que estaria sofrendo um duplo prejuízo, na medida em que os alugueis devidos pelo recorrente há muito não estão sendo regularmente quitados e, ademais, porque, com a prorrogação de prazo para desocupação do imóvel, sequer poderá locá-lo a terceiro nesse período, o que eventualmente poderia minimizar os seus prejuízos.

Por outro lado, o recorrido alega também que os recorridos seriam devedores contumazes, seja em virtude de reiterado descumprimento de acordo que teria sido anteriormente firmado pelas partes, seja ainda pelas supostas tentativas de ocultação para que não fossem citadas para a ação de despejo.

Diante desse cenário, deduz-se que a ordem judicial que determinou o bloqueio de valores e de bens da recorrente em virtude do descumprimento de anterior determinação de depósito das parcelas vencidas e vincendas, tomada ainda no curso da fase de conhecimento e deferida como contrapartida da prorrogação do prazo para desocupação do imóvel locado, caracteriza, de forma nítida, decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência.

De fato, examinada a questão sob o prisma de que o bloqueio de valores e de bens serve para reduzir os prejuízos experimentados pelo locador, disponibilizando a ele, antes do tempo, uma parcela do bem da vida perseguido na ação de conhecimento – o recebimento dos valores dos alugueis vencidos e vincendos – conclui-se estar diante de situação em que efetivamente foi antecipado parte dos efeitos que somente seriam entregues com a sentença, o que caracteriza o bloqueio como uma técnica de efetivação, por sub-rogação do locatário, de uma tutela de urgência antecipatória (ou satisfativa) que havia sido deferida anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, se examinada a questão sob a ótica de que se pretende garantir ao locador o futuro recebimento dos valores dos alugueis vencidos e vincendos em razão da renitência e do provável inadimplemento do locatário, constata-se que a situação é de acautelamento a fim de assegurar o resultado útil do processo, o que caracteriza o bloqueio como uma técnica de efetivação, por sub-rogação do locatário, de uma tutela de urgência cautelar que havia sido deferida anteriormente.

Em ambas as hipóteses, todavia, tem-se que a decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento que determinou o bloqueio de valores e bens da recorrente em razão do descumprimento da ordem de depósito do valor dos alugueis vencidos e vincendos, na verdade, versa sobre tutela provisória (seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar), de modo que o agravo de instrumento seria indiscutivelmente cabível e, portanto, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 1.015, I, do CPC/2015.

4. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 294 E 371 DO CPC/15 E ARTS. 16 E 59 DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Finalmente, considerando que o acórdão recorrido se limitou a não conhecer do agravo de instrumento por ausência de cabimento dessa espécie recursal, o exame da alegada violação aos demais dispositivos legais indicados fica evidentemente prejudicada, inclusive porque se trata de matéria que sequer foi decidida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (que se cingiu à admissibilidade) e que, conseqüentemente, não se encontra sequer prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno do processo ao TJ/AL para que, afastado o óbice do cabimento, examine especificamente a alegação de ilegalidade no bloqueio de valores e de bens de propriedade da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0123028-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.811.976 / AL**

Números Origem: 0709493-67.2016.8.02.0001 08051206720178020000 7094936720168020001
8051206720178020000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADOS : TATIANA MENEGHEL - SC012904
DANIELA DE CARVALHO - SC027673
RECORRIDO : ADEMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANILO NUNES CORREIA - AL012074
INTERES. : JD COMERCIO LTDA
ADVOGADO : REGIANE GONÇALVES DE LIMA - AL013231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIELA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.